



Regulamento do Exercício da Atividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro veio definir o regime jurídico relativo aos transportes de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros (táxis), transferindo para as câmaras municipais competências nesta matéria, designadamente para o licenciamento dos veículos.

Considerando que a atribuição de licenças deverá, nos termos do diploma supra citado, ser precedida de concurso público, impõe-se a definição das regras procedimentais na matéria e bem assim dotar os agentes económicos de um instrumento disciplinador da atividade.

Por outro lado, criaram-se regras no que tange à exploração da atividades de transporte ligeiro de passageiros em táxi, tornando-se o seu exercício mais claro para os utentes.

Por outro lado ainda, considerou-se o regime de estacionamento condicionado como o mais adequado às necessidades do concelho, na medida em que os táxis podem estacionar em qualquer dos destinados para o efeito até ao limite dos lugares fixados.

Por último, criaram-se novas praças, incluindo junto aos hotéis, de forma a tornar a oferta deste tipo de transporte mais abrangente.

Em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente projeto de Regulamento submetido a discussão pública mediante



publicação em Diário da República, tendo também sido publicitado para o mesmo efeito no Portal do Município e nos locais de estilo.

No âmbito da discussão pública foi apresentada participação pelo denominado Grupo de Taxistas do Alto das Covas, no âmbito da qual foi proposto retirar dez lugares à praça da Ladeira de S. Francisco, deslocando cinco lugares para a praça do Alto das Covas, a que se deu seguimento. No que toca à previsão de cinco lugares para o Hospital de Santo Espírito, tal pretensão não foi acolhida, uma vez que se encontra prevista a criação de cinco lugares junto ao referido Hospital.

Foi igualmente proposto a existência de praças fixas, na medida em que os taxistas terão de procurar uma vaga nas praças livres, o que poderá implicar custos, além de que as novas praças não dispõem de telefone e casas de banho.

Nesta sede, manteve-se a existência de praças de estacionamento condicionado, uma vez que desta forma há um aumento da oferta de táxis existentes, quer pela criação de novas praças, quer pela possibilidade de todos os taxistas acederem à totalidade das praças.

Considerando que se trata de um regulamento que acarreta encargos, promoveu-se a consulta, em sede de audiência dos interessados, da Associação de Profissionais de Automóveis Ligeiros da Ilha Terceira (APALIT), Associação de Transportes Ligeiros de Aluguer de Angra do Heroísmo (ATLAAH), Administração de Portos dos Açores S. A., Secretaria Regional da Saúde, Direção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, Hotel do Caracol, Hotel do Cantagalo e Hotel Terceira Mar, enquanto entidades representativas dos interesses afetados, conforme preceitua o artigo 117.º, n.º 1 do citado Código do Procedimento Administrativo.

No âmbito da consulta às entidades, a Secretaria Regional da Saúde propôs a redução de seis para cinco lugares na praça a existir no novo hospital e a ocupação deveria ser circunscrita ao espaço disponível para o efeito, o que foi atendido.



O Hotel do Cantagalo, representado por Angrasol – Hotelaria, Turismo e Comércio, S.A., requereu que a localização da praça não condicione a circulação dos autocarros de turismo, nem perturbe o descanso e lazer dos clientes

O Hotel do Caracol apresentou proposta de localização da praça de táxis contígua ao mesmo hotel.

As localizações das novas praças, inclusivamente junto aos hotéis anteriormente mencionados, serão apreciadas pela Comissão Municipal de Trânsito.

Por último, em caso de morte do titular da licença, prevê o artigo 22.º que a atividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário, ou cabeça de casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça de casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou cooperativa titular de alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi, tendo sido sugerido pela APALIT que tal possibilidade fosse alargada aos empresários em nome individual, tendo a mesma sido acolhida.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 e pelo Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em sessão ordinária de 19 de junho 2012, o presente Regulamento.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Angra do Heroísmo.

Artigo 2º

(Objeto)

O presente Regulamento visa disciplinar a atividade dos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e 4/2004, de 6 de Janeiro e demais legislação complementar.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Táxi:** o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) Transporte em táxi:** o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi:** sociedades comerciais ou cooperativas, empresários em nome individual, trabalhadores por conta de outrem, bem



como os membros de cooperativas licenciadas, habilitados com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

Capítulo II

Acesso à atividade

Artigo 4º

(Licenciamento da Atividade)

1 – Sem prejuízo do número seguinte, a atividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelos Serviços da Administração Regional competentes em matéria de transportes, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto.

2- A atividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi, nos termos do nº 2 do artigo 37.º daquele diploma.

3 – A licença para o exercício da atividade de transportador em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível.

Capítulo III

Acesso e organização do mercado

Secção I

Licenciamento de veículos



Artigo 5º

(Veículos)

1 – No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a 9 (nove) lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 – As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas pela Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro e n.º 134/2010, de 2 de Março.

Artigo 6º

(Licenciamento dos Veículos)

1 – Os veículos afetos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.

2 – A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado aos Serviços da Administração Regional competentes em matéria de transportes, para efeito de averbamento no alvará.

3 – A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pelos Serviços da Administração Regional competentes em matéria de transportes devem estar a bordo do veículo.

4 – A transmissão ou transferência de licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.



Secção II

Organização do Mercado

Artigo 7º

(Tipos de serviço)

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a)** À hora, em função da duração do serviço;
- b)** Ao percurso em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c)** A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, onde constem obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- d)** A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8º

(Regime de estacionamento)

1- Na área do Município da Angra do Heroísmo, vigora o regime de estacionamento condicionado nos termos seguintes:

- a) Ladeira de S. Francisco – 20 Lugares;
- b) Alto das Covas – 15 lugares;
- c) Hospital Novo – 5 lugares;
- d) Centro de Saúde de Angra do Heroísmo – 2 Lugares;
- e) Hipermercado Continente – 4 lugares;
- f) Supermercado Guarita (Freguesia da Conceição) – 2 lugares;
- g) Terceira Mar Hotel – 2 lugares;
- h) Hotel do Caracol – 2 Lugares;
- i) Hotel do Cantagalo (junto à Marina) – 2 lugares;
- j) Porto das Pipas – 6 lugares;



k) Praça Almeida Garrett – 4 lugares

2 - A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que aqueles se encontrem estacionados, tomada por ordem de chegada.

3 - Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

4 – Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excecional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 – Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização de Código, estando proibido o estacionamento de táxis fora dos locais definidos pela Câmara Municipal.

6 – Nenhum táxi livre pode tomar passageiros a menos de 100 metros de um local de estacionamento desde que seja visível do veículo ou dos veículos estacionados no referido local de estacionamento.

Artigo 9º

(Fixação de Contingentes)

1 – O número de táxis em atividade no Município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para toda a área do Concelho e comunicado aos Serviços da Administração Regional competentes em matéria de transportes.

2 – A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do setor.

3- Os contingentes são estabelecidos por freguesias, para um conjunto de freguesias ou para a totalidade das freguesias que constituem a sede do concelho.

4- Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração designadamente as necessidades globais de transporte em táxi na área do Município.



Artigo 10º

(Táxis para Pessoas com Mobilidade Reduzida)

1 – A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pelos Serviços da Administração Regional competentes em matéria de transportes.

2 – As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal, fora do contingente referido no número 1 do artigo anterior, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.

3 – A fim de apurar o interesse dos titulares de licenças em adaptarem o seu veículo, a Câmara Municipal fará publicar aviso nos órgãos de comunicação social locais, advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e fixando um prazo para os interessados requererem a substituição da licença e os documentos necessários à instrução do pedido, sendo igualmente dada publicidade ao procedimento mediante edital a afixar nos locais de estilo.

4 – Não havendo interessados, a atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Capítulo IV

Atribuição de Licenças

Artigo 11º

(Atribuição de Licenças)

1 – A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelos Serviços da Administração Regional competentes em matéria de transportes ou por empresários



em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 – Para além do disposto no número anterior, podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pelos Serviços da Administração Regional competentes em matéria de transportes, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto.

3 – No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da atividade, sob pena de caducidade da licença nos termos do disposto no nº 4 do artigo 20º do presente Regulamento.

4 – O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso, bem como do respetivo júri.

Artigo 12º

(Abertura de Concursos)

1 – Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesia tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesas ou apenas parte delas, conforme as exigências do mercado local de transportes.

2 – Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, as vagas serão ocupadas mediante o recurso à bolsa de suplentes que será criada em cada concurso, pela ordem de posicionamento na lista respetiva.

Artigo 13º

(Publicitação do concurso)

1 – O concurso público inicia-se com a publicação de um aviso nos órgãos de comunicação social local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente nas juntas de freguesia, para cuja área é aberto concurso, sem



prejuízo de outras formas de publicitação que a Autarquia entenda por necessário.

3 – A abertura do concurso deverá ser também comunicada às organizações socioprofissionais do setor.

4 – O período para apresentação de candidaturas será de dez dias úteis contados da publicação do aviso previsto no n.º1.

Artigo 14º

(Programa de Concurso)

1 – O programa de concurso define os termos em que este decorre e especifica, nomeadamente, o seguinte:

- a)** Identificação do concurso;
- b)** O endereço do Município e do local de receção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
- c)** A data limite para a apresentação das candidaturas;
- d)** Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- e)** A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- f)** Os documentos que obrigatoriamente acompanham as candidaturas;
- g)** Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 – Da identificação do concurso consta expressamente o número de licenças a atribuir, a área para que é aberto, bem como o regime de estacionamento.

3 – O programa de concurso pode estabelecer a divisão, em dotações, do número total de licenças a atribuir no concurso respetivo, afetando-as às seguintes categorias de concorrentes: sociedades comerciais titulares de alvará emitido pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes cooperativas titulares de alvará emitido pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes; trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes



que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto.

4 – Na situação referida no número anterior, quando alguma das categorias de concorrentes não esgotar o número de licenças que lhe couber, as vagas subsistentes são atribuídas às restantes categorias, dentro do respetivo critério de prioridades.

Artigo 15º

(Requisitos de Admissão a Concurso)

1 – Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais, cooperativas, empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, titulares de alvará emitido pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, desde que façam prova:

- a) Não estão em dívida por impostos ao Estado Português;
- b) Não estão em dívida por contribuições para a Segurança Social.

2 – Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante o Fisco de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respetiva execução.

3 – Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, o programa de concurso pode fixar outros requisitos de admissão ao concurso.



Artigo 16º

(Apresentação das candidaturas)

- 1** – As candidaturas e os documentos que as acompanham podem ser entregues diretamente no Centro de Atendimento Integrado da Câmara Municipal ou enviadas por correio registado com aviso de receção, devendo a respetiva receção ocorrer dentro do prazo e no local fixado para a sua entrega.
- 2** – A não apresentação de candidaturas até ao limite do prazo fixado, determina a respetiva exclusão.
- 3** – A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
- 5** – No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais aquela será excluída.

Artigo 17º

(Formalização das candidaturas)

A candidatura efetua-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a minuta a fornecer pelo Centro de Atendimento Integrado e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a)** Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes ou, no caso de concorrentes a que se refere o nº 2 do artigo 11º, documentos comprovativos de se preencherem os requisitos de acesso à atividade, ou seja, certificado de registo criminal e certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.



- b)** Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação contributiva para a Segurança Social;
- c)** Documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação contributiva relativamente a impostos devidos ao Estado;
- d)** Certidão da Conservatória do Registo Comercial no caso das pessoas coletivas e cópia do Bilhete de Identidade ou cartão do cidadão;
- e)** Cartão de identificação fiscal;
- f)** Documento comprovativo da residência, tratando-se de pessoas individuais, emitido pela Junta de Freguesia competente;
- g)** Documento comprovativo do cumprimento das obrigações legais relativamente a seguro de responsabilidade civil;

Artigo 18º

(Análise, elaboração e publicação da lista de candidatos)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas previsto no n.º 1 do art. 16.º, o júri procede à análise das candidaturas relativamente à verificação dos requisitos de admissão e documentação entregue, no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. Após o procedimento previsto no número anterior, o júri elaborará lista de onde constará a indicação dos candidatos admitidos ou excluídos do concurso, com a indicação sucinta dos motivos determinantes da exclusão.
3. Concluída a elaboração da lista de classificação, o júri notifica os candidatos para, em cumprimento ao artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, se pronunciarem, no prazo de 10 dias úteis, em sede de audiência dos interessados, sobre a referida lista.
4. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri, que apresentará à Câmara Municipal a lista de classificação final, devidamente fundamentada e ordenada, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença de acordo com os critérios fixados.



Artigo 19º

(Critérios de atribuição de licença)

1 – Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social, ou, no caso dos concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, da residência na área do Município;

b) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores, realizados na vigência do presente Regulamento;

c) Número de anos de atividade no setor;

2 – A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.

3 – Sempre que subsistir a igualdade de classificação após a aplicação dos critérios definidos no número 1, aplicar-se-á o critério do menor número de licenças já atribuídas.

Artigo 20º

(Atribuição da Licença)

1 – As licenças são atribuídas mediante deliberação camarária e de acordo com a lista de classificação final elaborada nos termos no n.º 4 do artigo 18.º.

2 – Da deliberação que decida a atribuição das licenças deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;

b) A freguesia ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;

d) O número dentro do contingente;

e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste Regulamento;

f) No caso dos concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11º, o prazo para



obterem o licenciamento para o exercício da atividade.

3 – Quando os concorrentes a que se refere a alínea e) do número anterior não obtiverem o licenciamento para o exercício da atividade no prazo de 180 dias a contar da atribuição da licença de táxi, caduca o direito à licença.

Artigo 21º

(Emissão da licença)

1 – Dentro do prazo referido na alínea e) do nº 2 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, com as devidas alterações e revogação parcial subsequentes.

2 – Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a)** Alvará de acesso à atividade emitido pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes
- b)** Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c)** Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d)** Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente Regulamento;
- e)** Alvará emitido pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24º deste Regulamento.

3 – Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento Municipal de Taxas.

4- A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho Normativo nº 89/99, publicado no Jornal Oficial I Série, nº 17, de 29 de Abril.



Artigo 22º

(Caducidade da Licença)

1 – A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a)** Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 (noventa) dias posteriores à emissão da licença;
- b)** Quando o alvará emitido pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes não for renovado;
- c)** Quando houver abandono do exercício da atividade, nos termos do artigo 29º.

2 – As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, permanecem válidas até à entrada em vigor do presente Regulamento, desde que os titulares já possuam o alvará a que se refere o nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto.

3 – Em caso de morte do titular da licença, a atividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário, ou cabeça de casal, provisoriamente, pelo período de um ano, a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça de casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, cooperativa ou empresário em nome individual titular de alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi.

4 – O prazo previsto no n.º1 do presente artigo é contínuo.

Artigo 23º

(Prova da Emissão e Renovação do Alvará)

1 – Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias.



2 – Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem que seja apresentada prova da renovação do alvará, a Câmara Municipal notificará o respetivo titular para que, no prazo de 20 dias, apresente o respetivo comprovativo, sob pena de cassação da licença.

3 – Os titulares das licenças a que se refere o nº 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

Artigo 24º

(Substituição das Licenças)

1 – As licenças a que se refere o nº 2 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo estabelecido no nº 2 do artigo 22º, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi.

2 – O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 21º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

(Transmissão da Licença)

1.- Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença a que alude o nº 3 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos do presente Regulamento.

2 - É ainda admitida a transmissão de licença, por negócio inter-vivos, entre titulares de licença e alvará válidos e mediante autorização prévia do órgão executivo municipal.

Artigo 26º

(Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença)



1 – A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a)** Publicação de edital a afixar nos locais de estilo;
- b)** Publicação de aviso informativo da afixação da listagem nos locais de estilo nos órgãos de comunicação social locais;

2 – A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a)** Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes;
- b)** Organizações socioprofissionais do Setor;

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 27º

(Prestação obrigatória de serviço)

1 - Os automóveis de aluguer devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados serviços solicitados, salvo o disposto no número seguinte.

2 – Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a)** Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b)** Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28º

(Abandono do Exercício da Atividade)



Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da atividade sempre que os automóveis de aluguer não estejam à disposição do público durante 45 dias consecutivos ou 80 dias interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 29º

(Transporte de Bagagens e Animais)

- 1** – O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
- 2** – É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
- 3** – Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou higiene.
- 4** - O transporte de bagagens e animais poderá dar lugar ao pagamento de suplementos, nos termos do Despacho Normativo nº 11/2005, de 3 de Março, publicado no Jornal Oficial I Série, Nº 9.

Artigo 30º

(Regime de Preços)

Os transportes em veículos de aluguer estão sujeitos ao regime de preços fixado no Despacho Normativo referido no nº 4 do artigo anterior.



Artigo 31º

(Taxímetro)

1 – Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 – Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32º

(Motoristas de Táxi)

1 – No exercício da sua atividade os táxis apenas podem ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 – O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma bem visível para os passageiros.

Artigo 33º

(Deveres do motorista de Táxi)

1 – Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto, a seguir melhor identificados:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;



- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Acionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respetivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional ou a autorização especial;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- l) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
- n) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos no montante mínimo de € 10;
- o) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objetos deixados no veículo;
- p) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- q) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- r) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- s) Não fumar quando transportar passageiros.

2 – A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contraordenação punível com coima nos termos estabelecidos no diploma referido no número anterior.



CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 34º

(Entidades Fiscalizadoras)

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento pelos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes, a Câmara Municipal, a GNR e a PSP.

Artigo 35º

(Contraordenações)

1 – O processo de contraordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36º

(Competência para a Aplicação das Coimas)

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras nos artigos 27º, 28º, 29º, artigo 30º, n.º 1, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º, todos do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, constitui contraordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 150 a € 449:

- a)** O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;
- b)** A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
- c)** A inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;



d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28º;

e) O incumprimento do disposto no artigo 7º.

2 – O processamento das contraordenações previstas nas alíneas do número anterior compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3 – A Câmara Municipal comunica aos Serviços competentes da Administração Regional competentes em matéria de transportes as infrações cometidas e respetivas sanções.

Artigo 37º

(Falta de Apresentação de Documentos)

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada, no ato de fiscalização, constitui contraordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do nº 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 dias à autoridade indicada pelo agente fiscalização, caso em que a coima será de € 50 a € 250.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 38º

(Regime supletivo)

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as normas constantes do Código dos Contratos Públicos e o Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 39º

(Norma interpretativa)

As dúvidas, lacunas e omissões emergentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos por deliberação camarária.

Artigo 40º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 60 dias seguidos e subsequentes à sua publicação em edital e no portal do Município.